



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.002594/2005-31
Recurso nº 343.984 Voluntário
Acórdão nº 2102-01.562 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de setembro de 2011
Matéria ITR
Recorrente AGROPECUÁRIA ARUANÃ S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2002

PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO. DESNECESSIDADE.

Nos termos do art. 18 do Decreto nº 70.235/72, pode a autoridade julgadora indeferir pedido de perícia quando a realização desta for prescindível ao deslinde da controvérsia. A realização de perícia é procedimento excepcional, que somente se justifica em determinados casos.

ITR. ÁREA DE RESERVA LEGAL. GLOSA. FALTA DE APRESENTAÇÃO DO ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL AO IBAMA. MANUTENÇÃO DO LANÇAMENTO.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 2001, a apresentação do ADA ao Ibama é obrigatória para fins de redução do valor devido a título de ITR, ou seja, para exclusão das áreas de reserva legal. Aplicação do art. 17-O da Lei nº 6.938/81, com a redação dada pela Lei nº 10.165/2000.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em REJEITAR a preliminar de perícia e, no mérito, em NEGAR provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos - Presidente

Assinado Digitalmente

Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti - Relatora

EDITADO EM: 27/09/2011

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 08/12/2011 por ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PA, Assinado digitalmente em 08/12/2011 por ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PA, Assinado digitalmente em 23/12/2011 por GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPO

Impresso em 06/03/2012 por VILMA PINHEIRO TORRES - VERSO EM BRANCO

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Giovanni Christian Nunes Campos (Presidente), Rubens Mauricio Carvalho, Nubia Matos Moura, Atilio Pitarelli, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Carlos Andre Rodrigues Pereira Lima.

Relatório

Em face da contribuinte acima identificada, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 16/23 para exigência do Imposto Territorial Rural (ITR) em razão da revisão da DITR entregue para o exercício de 2002, relativamente ao imóvel denominado “Fazenda Aruanã”, localizado no Município de Itacoatiara - AM.

De acordo com os esclarecimentos constantes do Auto, o lançamento decorreu da glosa da área declarada como sendo de utilização limitada (reserva legal).

Através deste lançamento, foram alteradas as áreas declaradas pela contribuinte da seguinte forma (cf. quadro de fls. 20):

2002	Declarado	Considerado no lançamento
Área de Utilização Limitada	7.709,9	0,0

Cientificada do lançamento, a Interessada apresentou a Impugnação de fls. 33/35, por meio da qual alegou que apresentara à fiscalização decisão proferida pelo 3º Conselho de Contribuintes por meio da qual teria ficado consolidada a área tributável do imóvel de sua propriedade, a qual deveria ter sido acolhida pela autoridade fiscal. Afirmou que a reserva legal obrigatória correspondente a 80% do imóvel equivaleria a 9.600,0 hectares, e que a cobertura florística do imóvel já era reconhecida pelo Ibama antes mesmo da instituição do ADA. Alegou ainda que não poderia o Fisco lhe obrigar a apresentar outros documentos e que caso tivesse dúvidas quanto à efetiva existência destas áreas, deveria verificá-las *in loco*.

Às fls. 49, a contribuinte anexou aos autos cópia do Acórdão nº 12.326, da 1ª Turma da DRJ em Recife, por meio do qual restou reconhecida a existência de área tributável de 1.362,0 hectares em seu imóvel, a qual deveria, segundo ela, ser igualmente aplicada nestes autos.

Na análise de tais alegações, os membros da DRJ em Recife decidiram pela integral manutenção do lançamento, acrescentando ainda que a área de reserva legal não poderia ser excluída da tributação pelo imposto também por não ter sido averbada à margem do Registro de Imóveis. O pedido de diligência foi indeferido.

Inconformada com tal decisão, a contribuinte interpôs o Recurso Voluntário de fls. 76/83, por meio do qual reitera os argumentos expostos em sua Impugnação. Alegou que não seria correta a afirmação feita na decisão recorrida no sentido de que a área de reserva legal não teria sido averbada, pois esta averbação ocorrera em agosto de 1988. Pugnou pelo reconhecimento da existência de área reflorestada (cf. art. 23, II do Decreto nº 4.382/2002), a qual não poderia se sujeitar à exigência do ITR, alegando que a decisão recorrida teria classificado esta área erroneamente como área de plano de manejo. Reiterou o pedido de realização de perícia.

Os autos então foram remetidos a este Conselho para julgamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Relator

O contribuinte teve ciência da decisão recorrida em 02.09.2008, como atesta o AR de fls. 77. O Recurso Voluntário foi interposto em 29.09.2008 (dentro do prazo legal para tanto), e preenche os requisitos legais - por isso dele conheço.

Conforme relatado, trata-se de processo no qual se discute lançamento de ITR, efetuado em razão da glosa da área de reserva legal declarada pela Recorrente. Antes de apreciar o mérito, porém, é preciso analisar o pedido de perícia formulado desde a Impugnação, o qual foi negado pela decisão de primeira instância, e por isso mesmo, reiterado em sede de Recurso Voluntário.

Do Pedido de Perícia

A Recorrente pugnou pela realização de perícia em sua propriedade, tendo indicado, inclusive o assistente técnico que a acompanharia. Este pedido foi formulado ainda em sede de Impugnação.

A decisão recorrida entendeu ser despicienda a realização da perícia, pois não estava em discussão nos autos a efetiva existência das áreas em questão, mas somente o cumprimento das obrigações formais que permitiriam à Recorrente excluir da tributação do ITR as áreas em questão.

Realmente, da leitura dos autos fica claro que a matéria aqui em discussão é eminentemente de direito, pois as questões de fato (existência ou não das áreas alegadas pela Recorrente) não foram postas em dúvida.

Cumprе salientar, neste ponto, que o art. 18 do Decreto nº 70.235/72 assim dispõe quanto à realizações de diligências/perícias:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine.

Já o art. 28 mencionado assim determina:

Art. 28. Na decisão em que for julgada questão preliminar será também julgado o mérito, salvo quando incompatíveis, e dela constará o indeferimento fundamentado do pedido de diligência ou perícia, se for o caso.

Percebe-se daí que a realização de perícias somente é deferida quando as autoridades julgadoras entenderem que são necessárias ao deslinde da controvérsia e/ou à elucidação de algum ponto controvertido. Mas este não é o caso dos autos.

Por isso, deve ser mantida a decisão recorrida no que diz respeito ao indeferimento do pedido de perícia.

Da Reserva Legal

O lançamento que gerou a discussão travada nestes autos foi motivado pela glosa da área declarada pela Recorrente como existente em sua propriedade a título de reserva legal. A autoridade fiscal não acolheu a existência da área de 7.709,9 hectares a este título em razão da falta de apresentação do ADA ao Ibama.

Na análise da Impugnação apresentada, a decisão recorrida entendeu que, sem a apresentação tempestiva do ADA, a Recorrente, de fato, não poderia se beneficiar da exclusão desta área do ITR, acrescentando ainda que também a falta de averbação da área junto ao Registro de Imóveis competente a impediria de fazê-lo.

Em sede de recurso, a Recorrente se insurge contra a exigência de apresentação do ADA, alegando que a existência da área já fora reconhecida pelo Ibama, desde muito antes da instituição do ADA. Além disso, afirmou que a área estaria averbada perante o Registro de Imóveis desde 1988.

Há que se analisar então se a Recorrente tem ou não o direito à exclusão desta área na apuração do ITR.

De fato, em sede de Recurso Voluntário, a Recorrente comprovou que a área de reserva legal estaria averbada à margem do Registro de Imóveis em momento anterior ao fato gerador do ITR aqui em discussão (a averbação ocorrera em 1988).

No entanto, é fato que a partir do Exercício 2001 o ADA é um documento imprescindível para que o contribuinte possa ter o direito de excluir uma determinada área da apuração do ITR.

A lei nº. 9.393/96, em seu art. 10, § 1º exclui da área a ser tributada as Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal, *verbis*:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

(...)

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989.

(...).

A Instrução Normativa SRF nº 60/2002 – fundamento para a manutenção do lançamento em exame – assim dispôs:

Art. 17. Para fins de apuração do ITR, as áreas de interesse ambiental, de preservação permanente ou de utilização limitada, serão reconhecidas mediante ato do Ibama ou órgão delegado por convênio, observado o seguinte:

I - as áreas de reserva legal e de servidão florestal, para fins de obtenção do ato declaratório do Ibama, deverão estar averbadas à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, conforme preceitua a Lei nº 4.771, de 1965;

II - o contribuinte terá o prazo de seis meses, contado a partir da data final da entrega da DITR, para protocolizar requerimento do ato declaratório junto ao Ibama;

III - se o contribuinte não requerer, ou se o requerimento não for deferido pelo Ibama, a Secretaria da Receita Federal fará lançamento suplementar, recalculando o ITR devido.

Tal norma foi sucessivamente alterada pela IN/SRF nº 256/02 e 861/08, que sempre estabeleceram a obrigatoriedade da apresentação do Ato Declaratório Ambiental como condição para a exclusão das áreas de preservação permanente da tributação pelo ITR.

Tais Instruções Normativas instituíram uma nova obrigação **não** constante da lei federal de regência do ITR, ao determinar que a condição para a exclusão da área de preservação permanente da base tributável pelo ITR seria a apresentação, pelo contribuinte, do Ato Declaratório Ambiental expedido pelo Ibama em momento anterior ao fato gerador da obrigação tributária (1º de janeiro de cada ano). De fato, a Lei nº 9.393/96 não previa tal exigência, exatamente como suscitou o Recorrente.

No entanto, a Lei nº 10.165/2000 determinou que art. 17-O da Lei nº 6.938/81 passasse a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao Ibama a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria." (NR)

"§ 1º-A. A Taxa de Vistoria a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do imposto proporcionada pelo ADA." (AC)

"§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória." (NR)

"§ 2º O pagamento de que trata o caput deste artigo poderá ser efetivado em cota única ou em parcelas, nos mesmos moldes escolhidos pelo contribuinte para o pagamento do ITR, em documento próprio de arrecadação do Ibama." (NR)

"§ 3º Para efeito de pagamento parcelado, nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais)." (NR)

"§ 4º O inadimplemento de qualquer parcela ensejará a cobrança de juros e multa nos termos dos incisos I e II do caput e §§ 1º-A e 1º, todos do art. 17-H desta Lei." (NR)

"§ 5º Após a vistoria, realizada por amostragem, caso os dados constantes do ADA não coincidam com os efetivamente levantados pelos técnicos do Ibama, estes lavrarão, de ofício, novo ADA, contendo os dados reais, o qual será encaminhado à Secretaria da Receita Federal, para as providências cabíveis." (NR)

A referida norma, como se vê, passou a determinar a obrigatoriedade de apresentação do ADA para fins de redução do valor devido a título de ITR, ou seja, para exclusão das áreas de reserva legal e utilização limitada.

Desde então, esta obrigação consta inclusive do Decreto nº 4.382/02, que versa sobre a exigência do ITR, que assim dispõe:

***Art. 10.** Área tributável é a área total do imóvel, excluídas as áreas (Lei nº 9.393, de 1996, art. 10, § 1, inciso II):*

I - de preservação permanente (Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 - Código Florestal, arts. 2º e 3, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989, art. 1);

II - de reserva legal (Lei nº 4.771, de 1965, art. 16, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, art. 1);

(...)

§ 3º Para fins de exclusão da área tributável, as áreas do imóvel rural a que se refere o caput deverão:

I - ser obrigatoriamente informadas em Ato Declaratório Ambiental - ADA, protocolado pelo sujeito passivo no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, nos prazos e condições fixados em ato normativo (Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, art. 17-O, § 5, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000); e

(...)

No caso em exame, os fatos geradores objeto do lançamento ocorreram em 2002, quando a referida norma já estava em vigor, razão pela qual a apresentação do ADA seria uma condição para que o Recorrente pudesse se beneficiar da redução desta área da base de cálculo do ITR.

Assim, ainda que se considerasse preenchido o requisito da averbação da área, a Recorrente deixara de cumprir o requisito legal de apresentar o ADA ao Ibama para que pudesse excluir a área de reserva legal da tributação pelo ITR.

Segundo a defesa da Recorrente, ela não estaria obrigada a apresentar este Ato ao Ibama, tendo em vista que o referido órgão já havia reconhecido a existência da área de

reserva legal em seu imóvel muito antes da própria instituição do ADA. Deixou de apontar, porém, que documentos seriam estes, razão pela qual seu pleito não merece acolhida.

Trouxe apenas cópias das “vistorias de Implantação” datadas de 1982, as quais estão relacionadas ao reflorestamento de sua propriedade. Afirma ainda que não possui RPPN (como mencionado na decisão recorrida), mas sim uma área de reflorestamento, nos termos do art. 23 do Decreto nº 4.383/2002.

O referido artigo assim dispõe:

Art.23. Área plantada com produtos vegetais é a porção do imóvel explorada com culturas temporárias ou permanentes, inclusive com reflorestamentos de essências exóticas ou nativas, destinadas a consumo próprio ou comércio, considerando-se:

I-essências exóticas as espécies florestais originárias de região fitogeográfica diversa daquela em que se localiza o imóvel rural;

II-essências nativas as espécies florestais originárias da região fitogeográfica em que se localiza o imóvel rural.

Parágrafo único. Considera-se área plantada com produtos vegetais a área efetivamente utilizada com a produção de forrageira de corte destinada a alimentação de animais de outro imóvel rural.

Da defesa apresentada pela Recorrente, é possível depreender que ela pretende que a referida área seja excluída da tributação pelo ITR justamente pelo fato de ser área de reflorestamento. No entanto, não há como acolher sua pretensão, sem que tenham sido preenchidos os requisitos da lei.

Por fim, deve-se ressaltar que a decisão trazida aos autos pela Recorrente (Acórdão nº 12.326) – proferida nos autos de outro processo de seu interesse – não tem aplicação aqui, pois ela somente surte efeito entre aquelas partes naquela relação jurídica específica, sendo certo que o que lá se questionava era a exigência do ITR relativamente ao Exercício de 1994.

Diante do exposto, VOTO no sentido de NEGAR provimento ao Recurso.

Assinado Digitalmente

Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti

CÓPIA